



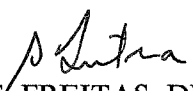
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
RECURSO Nº : 110.740
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1994
RECORRENTE : RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA- MG
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.342

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Segundo** disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **CONFISCO - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342
RECURSO Nº : 110.740
RECORRENTE : RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

RUTH JABBUR (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o nº 22.503.940/0002-17, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 65.064,46 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 2º a 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído nos autos, em síntese, alegou, conforme consta da Decisão monocrática, que se transcreve, neste particular:

“- os documentos apreendidos pelo Fisco são carentes de uma prova a respaldar os indícios verificados, não podendo notas de orçamentos, de pedidos, rascunhos, serem tomados como expressão perfeita e acabada operação de venda,

- teria o Fisco de implementar aquilo que lhe despertou suspeitas como proceder a um levantamento de entradas, para apurar se as mercadorias teriam, pelos menos, dado entrada no estabelecimento ou verificar quais dos pedidos teriam sido confirmados, confrontando os confirmados com as notas fiscais emitidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.342

- assim procedesse o Fisco e veria que as notas fiscais n 000415, 000416 e 000419, correspondem as “notas brancas” n 017135/6, 01717 e 016497, e assim por diante;
- claro está que, relativamente aos pedidos ou orçamentos que inexistem as respectivas notas fiscais, é porque a operação não se materializou;
- fizesse o Fisco mais um levantamento de caixa para casar com sua suspeita de vendas sem nota;
- nunca, tão somente, já declarar “vendas sem nota”, com base apenas num pedido, num orçamento, num rascunho, que nem sempre se confirma, atinando com esse assustador volume de negócio em dois únicos meses;
- o seu estabelecimento está dispensado de emissão de notas fiscais, embora o fizesse, relativamente às operações reais de vendas;
- na melhor das hipóteses teria que ser excluído do exagerado montante levantado, pelo menos aqueles que não fazem a menor referência a vendas, como os documentos 09 a 36 apresentados em anexo à sua defesa e dezenas de outros;
- assim fica rechaçada e negada a imputação lançada - como negada a autenticidade do chamado livro “Movimento de Caixa” arguido pelo Fisco, que não lhe pertence, nem lhe diz respeito;
- particularmente ao livro “Movimento de Caixa”, o Fisco o arrola como um dos elementos e no entanto não o segue, na totalidade, mas apenas no ângulo em que o julga interessante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000 016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342

- entanto, se algum valor se lhe pudesse atribuir, esse o seria, francamente, em abono de sua tese, de que os pedidos, orçamentos não configuram liminarmente e em princípio “vendas sem nota”;

- em várias de suas páginas há anotações como “condicional”, “nulo”, etc (documentos 37 a 39), o que vem confirmar que nem todas as notas tidas como “Branças”, correspondem a operações reais;

- os montantes do livro não batem com os montantes das “Notas Brancas” apreendidas pelo Fisco, o que vem novamente reforçar a sua tese de que esses documentos não correspondem a operações reais;

- por último, a frisar que, muitas das notas, tidas como brancas, são apenas transferências, de uma loja para a outra (documentos 40 a 43),

- não são, pois, provas, aquelas arrebanhadas pelo Fisco, pelo menos em molde - a fazer as comprovações pretendidas;

- entanto, se assim não fora, esses elementos jamais poderiam ser utilizados em processo, porque obtidos por forma ilícita, em desacordo com a Constituição Federal (art. 5º, LVI e inc. XII), podendo ser lembrada a decisão da Corte Máxima sobre as provas obtidas ilicitamente, como os disquetes dos computadores das empresas do Sr. Paulo César Farias, apreendidos ilegalmente pelo Fisco Federal, sem qualquer mandado judicial;

- os mais exigentes hermeneutas podem até discutir a validade da inserção da medida no Diploma Maior, mas não a podem descumprir, nem negar sua validade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342

- a multa de 300% aplicada é de natureza confiscatória, ferindo também o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.”

Tendo em vista os argumentos apresentados pela autuada foi o processo baixado em diligência, sendo trazidos aos autos os seguintes esclarecimentos sobre a ação fiscal realizada.

a) As Notas Fiscais, série “D”, de n 0001 a 000419, haviam sido utilizadas pela contribuinte até o início da Ação Fiscal, em 20/12/94, conforme Termo de Constatação lavrado no anverso da Nota Fiscal n 000419, com cópia em anexo (fls. 377);

b) Segue em anexo, fls. 337, relação constando números, datas e valores das notas fiscais emitidas no período e as “notas brancas” encontradas no estabelecimento referentes ao mesmo período. Desta forma, o valor total das “notas brancas” emitidas é de R\$ 19.447,76, enquanto o valor total das notas fiscais emitidas é de R\$ 10.311,31. Assim sendo, não procede a alegação da contribuinte de que houve notas fiscais emitidas e não consideradas pelos autuantes.

A contribuinte alega que algumas “notas brancas” referem-se a transferência para sua filial. Como tal operação só pode ser realizada mediante emissão de nota fiscal, configurado está que o estabelecimento cometeu infração ao dispositivo legal (Art. 1 , § 1 alínea “b”, da Lei n 8.846, de 21/01/94) concernente à emissão de notas fiscais.

A contribuinte alega, também, que o “Livro Caixa” apreendido no local não é de sua propriedade. No entanto, é fácil constatar no referido livro os números das “notas brancas” da empresa e seus correspondentes valores registrados como entradas, respaldando assim a sua propriedade, caracterizando as “notas brancas” como vendas efetivamente realizadas pelo estabelecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342

A contribuinte também alega que não está sujeita à emissão de nota fiscal por se tratar de microempresa. No entanto, foram apreendidos, no local, conforme Termo de Constatação, Apreensão e Intimação, às fls. 02, vários litros de bebidas importadas sem a devida documentação, bem como constatada algumas importações legais realizadas diretamente pela empresa. Assim, o estabelecimento não pode ser considerado microempresa pelo fato de proceder a importação direta de mercadorias (Art 3 da Lei N 7.256/84), infringindo o dispositivo legal concernente aquele enquadramento.”

A autoridade julgadora singular, em muito bem elaborada e fundamentada decisão, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos a confisco e à vigência das diversas normas legais, mantém o lançamento.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 392/397, com os anexos de fls. 398/415, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em especial a arguição de que a aplicação da multa, nos moldes propostos pela autoridade fiscal representa uma afronta ao direito de propriedade, caracterizando um Ato Confiscatório. Reafirma ser inconstitucional a pretensão de exigir multa em obrigação acessória, correspondente a 300% da operação realizada pela contribuinte.

Protesta, ainda, contra o cancelamento *ex officio* de seu registro como microempresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.342

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. (os grifos não são do original).”

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja vista tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se a definição constante da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, além de discutir os aspectos da constitucionalidade da exigência, transcreve os argumentos constantes de sua peça impugnatória e constantes do Relatório acima, peço vênia para adotar parcialmente a decisão “a quo” como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342

Todavia, a Fiscalização não foi “logo autuando, como se já houvesse atinado com infrações e suas comprovações perfeitas e acabadas”, conforme afirma a interessada em sua petição.

De posse dos documentos apreendidos, os Auditores-Fiscais passaram ao confronto desses elementos com as notas fiscais emitidas regularmente pela empresa no período fiscalizado, tendo sido entregues aos Fiscais, na ocasião, 08 talonários de notas fiscais, de n 000001 a 000400 e as vias da contabilidade, de n 401 a 419, conforme consta do Termo de fls. 02.

Através do esclarecimento prestado pelos Fiscais Autuantes, às fls. 371, verifica-se que tais notas fiscais já haviam sido utilizadas pela empresa, as quais perfazem o montante de R\$ 10.311,31, e foram devidamente consideradas pela Fiscalização, conforme discriminadas às fls. 377, enquanto o valor das “notas brancas” emitidas foi de R\$ 19.447,76, o que prova que a Fiscalização fez todo um levantamento antes de lavrar o Auto de Infração.

Quanto ao livro “Movimento de Caixa”, não há o que se negar sobre sua autenticidade e validade, haja vista a perspectiva correspondência entre os números e valores expressos nas “notas brancas” e os lançamentos efetuados nesse Livro. A proprietária do estabelecimento comercial, conforme assinatura aposta no verso do referido Termo, às fls. 02, teve ciência da apreensão das notas e do Livro.

Os efeitos que esse Livro produz são, com certeza, favoráveis ao Fisco. A própria autuada confirma mais um levantamento de caixa, ou coisa similar, para casar com sua suspeita de vendas sem notas”. Foi exatamente isto que a Fiscalização fez, objetivando dar suporte ao lançamento efetuado, o qual foi formalizado, não com base em fatos conjecturados, mas devidamente analisados pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342

Não cabe, pois, a alegação da autuada de que este Livro lhe é totalmente estranho, sem apresentar qualquer prova, quando todos os fatos, diga-se de passagem, demonstram justamente o contrário.

Com relação aos documentos de n 9/36, apresentados pela autuada e anexados às fls. 333/360, os quais, segundo alega, não fazem referências a vendas, é de se esclarecer que essas notas não se referem ao lançamento em questão. Em verdade, tais documentos foram emitidos pela empresa filial da autuada, foram objeto de apreensão pelo Fisco e do lançamento efetuado através do Processo Administrativo Fiscal n 10670/000.017/95-90.

Quanto à diferença apontada pela impugnante, entre o total das “notas brancas” consideradas pelo Fisco e as respectivas entradas lançadas no Livro “Movimento de Caixa”, com base nessas notas, é de ser esclarecido que tal diferença não decorre do Fisco ter-se utilizado desse instrumento “apenas no ângulo em que o julga interessante”, mas em cumprimento ao que diz a Lei, no caso, a Lei nº 8 846/94.

Essa diferença apontada pela autuada diz respeito às “vendas condicionais” e às “transferências” de mercadorias efetuadas pela empresa para sua filial, conforme notas de fls. 53, 64, 109, 227 e 241, já que as demais notas relativas à transferência de mercadorias, em sua grande maioria, (fls. 19, 24, 44, 62, 68, 71, 78, 80, 83, 105, 113, 126, 135, 142, 177, 181, 185, 190, 194, 200, 203, 211, 231, 234, 255 e 266), não têm valor, motivo pelo qual não foram alcançadas pelo lançamento. Da mesma forma as notas onde constam a expressão ‘NULO’, não integram o lançamento.

Todavia, o fato de a interessada não emitir notas fiscais nos referidos tipos de operações não tem amparo na legislação, pois, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei 8.846/94, a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal alcança **“quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas”**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40 342

Da mesma forma, o fato de a contribuinte ser uma Microempresa não a dispensa da emissão do documento fiscal. O Documento de nº 08 apresentado pela autuada, anexado às fls. 332 do presente processo, refere-se, tão-somente, ao seu requerimento de registro como microempresa.

Trata-se, assim, a emissão de documentos fiscais, de obrigação acessória, a ser cumprida por todas as pessoas físicas e jurídicas, abrangendo todas as transações realizadas com bens e serviços, sendo irrelevante a forma de constituição da empresa, a não ser que a emissão deste documento fiscal esteja dispensada pela autoridade fiscal competente, o que não ocorreu até a presente data.”

Finalmente, cabe ressaltar, ainda, que a apreensão de mercadorias estrangeiras e a constatação de que o ora Recorrente transaciona com mercadorias estrangeiras, efetuando sua importação, atividades vedadas à microempresa, e que geraram a comunicação de cancelamento de ofício de seu registro como Microempresa, constam dos autos apenas a título informativo.

Ainda que tratando-se de ocorrência registrada à mesma época dos fatos em exame nos presentes autos, existe uma averiguação paralela, exclusiva da matéria, pelo que não cabe sobre o assunto, nos presentes autos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.016/95-27
ACÓRDÃO Nº : 102-40.342

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


URSULA HANSEN